



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001969/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.622 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CFL 34.

A multa por descumprimento desta obrigação acessória está intimamente ligada à existência do crédito principal.

Havendo cancelamento da obrigação principal, nada há a ser feito senão cancelar a infração prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, §9º, do Decreto nº3.048/99, considerada a dispensa ao recolhimento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado)..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 164 e ss) interposto contra decisão da 14ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 152

e ss) que manteve o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente a infração ao artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, constatado que não foi lançado mensalmente, de forma discriminada, em títulos próprios da contabilidade o custo específico da alimentação fornecida aos segurados a serviço da empresa – **DEBCAD 37.180.271-7**.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância (fls. 152 e ss) analisou as alegações apresentadas e manteve as autuações.

Trata-se de infração ao artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 65, constatou-se que não foi lançado mensalmente, de forma discriminada, em títulos próprios da contabilidade o custo específico da alimentação fornecida aos segurados a serviço da empresa.

2. Constam as seguintes informações, do referido relatório:

A ITABRASCO tem como acionista majoritário a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, CNPJ: 33.592.510/0001-54, faz parte do grupo CVRD e está sediada dentro do parque industrial no complexo CVRD.

A contabilização dos valores dos serviços prestados, inclusive fornecimento de benefícios é feita automaticamente através de sistemas utilizados pelas empresas do grupo CVRD, em contas de débito ou crédito de "Registros Intercompanhias" e apropriados em contas de despesas ou receitas de acordo com os centros de custo informados.

Analizando os registros contábeis fornecidos pela ITABRASCO em arquivos digitais, verificamos que os valores referentes ao fornecimento de alimentação não estão contabilizados em títulos próprios no período de 01/07/2004 a 31/12/2004. Os valores referentes aos serviços prestados pela CVRD, inclusive o custo das refeições fornecidas e da cesta alimentação, são apropriados em contas de "Serviços de Operação de Usinas". Os valores lançados nesse período nas contas de despesas "Alimentação" e "Cesta alimentação".

No período de 01/01/2004 a 30/06/2004, os valores dos serviços prestados relativos à mão-de-obra da CVRD eram apropriados automaticamente pelo sistema, nas contas de custos ou despesas, totalizados juntamente com as despesas relativas à mão-de-obra da própria ITABRASCO, no caso analisado de fornecimento de refeições e de cesta alimentação, nas contas de despesas "Alimentação" e Cesta alimentação".

A escrituração contábil deve ser efetuada de forma a possibilitar a fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis.

A ITABRASCO apropria na mesma conta contábil valores referentes a serviços prestados por terceiros no caso a Companhia Vale do Rio Doce e os valores relativos a despesas com mão-de-obra própria, de forma englobada, gerando na mesma conta lançamentos que silo fato gerador de contribuição previdenciária e os que não são.

A utilização de títulos próprios está prevista no inciso II do artigo 32 da Lei 8.212/91 e no inciso lido § 13º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A empresa infringiu a legislação previdenciária acima citada, com a contabilização de verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária abrigadas em uma mesma conta contábil.

Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art. 290 e nem as atenuantes previstas no art. 291 do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3. No Relatório Fiscal da Multa Aplicada, As fls.66, consta o seguinte esclarecimento:

Em decorrência da infração, está sendo aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 12.548,77 nos termos do artigo 283, inciso II, alínea 'a', do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada pelo inciso VI, do artigo 8º, da Portaria MPS/ MF nº 77, de 11/03/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A Autuada foi intimada pessoalmente em 04/11/2008 (conforme se verifica às fls. 01), tendo ingressado com a defesa de fls. 98/115 (protocolada em 03/12/2008, como se verifica As fls. 98 e fls.139).

5. Argumenta, a Autuada, que: "(.) vale-se da presente ocasião para apresentar defesa administrativa, exatamente pela impossibilidade de que o fornecimento de alimentação em refeitório próprio e o reembolso de despesa com educação sejam considerados como salário 'in natura', e, portanto, como base de cálculo da contribuição para o custeio da Previdência Social".

6. Alega que: "Com relação a autuação sobre o reembolso de despesas com mensalidades e materiais escolares, cabe-nos soerguer a impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre tais valores".

7. E acrescenta: "Ocorre que o inciso II do parágrafo 2º do artigo 458 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243/2001, expressamente exclui do cálculo do salário do empregado a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático" e que "Da redação de tais dispositivos infere-se que reembolso com despesas educacionais creditados a qualquer título não é salário ou remuneração para 'todos os efeitos legais', inclusive para efeitos previdenciários".

8. A Autuada, em sua peça impugnatória, alega, ainda: "O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido 'in natura' mesmo não estando o empregador inscrito no PAT.." (Cita jurisprudência do STJ)

9. E que: "Nesse sentido, é incabível fazer incidir as contribuições previdenciárias sobre auxílio alimentação 'in natura' concedido em refeitório próprio, mesmo que não registrado o empregador no PAT, justamente por tal parcela não ter natureza salarial, e, consistir em benefício em prol do trabalhador para a produção industrial".

10. Requer, ao final, "(...) seja dado provimento a esta impugnação, com a finalidade de se anular in totum a autuação..."

11. É o Relatório.

A Autoridade Julgadora manteve a autuação, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2008

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR NA CONTABILIDADE DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 225, II e parágrafos 13 a 17 do Decreto nº 3.048/99.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 29/05/2009 (fls. 163), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 09/06/2009 (fls. 164 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao enfoque de ser incorreto entendimento de que haver incidência tributária sobre auxílio alimentação pago *in natura*, independentemente de registro do empregador no PAT..

Insurge-se contra a incidência tributária na verbas sobre bolsa de estudos e material escolar – reembolso de despesas com educação, e alega a nulidade da multa aplicada.

Segundo a peça de recurso:

3. Não obstante a regularidade fiscal da ora RECORRENTE, instaurou-se procedimento administrativo fiscal cujo resultado foi a lavratura dos seguintes autos administrativos: i) DEBCAD N° 37.200.136-0, ii) DEBCAD N° 37.200.137-8, iii) DEBCAD N° 37.200.138-6, iv) DEBCAD N° 37.180.271-7, v) DEBCAD N° 37.180.272- 5.

(...)

26. Tendo em vista estar demonstrado que a RECORRENTE cumpriu à risca o disposto no Manual da GFIP ao não incluir na base de cálculo de contribuições previdenciárias as parcelas pagas à título de reembolso de despesas educacionais e a ID concessão 'in natura' de alimentação aos seus empregados em virtude de convenção coletiva de trabalho e que também agiu corretamente ao não incluir na mesma GFIP, parcelas que não são consideradas salário in natura, não há como entender subsistente a multa aplicada à RECORRENTE.

27. A aludida multa pelo descumprimento de obrigação acessória legalmente estipulada, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, combinado como o art. 92 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é totalmente indevida já que a RECORRENTE preencheu sua GFIP em plena obediência ao Manual veiculado pela própria Previdência Social.

28. *Ea re*, por tudo o que foi exaustivamente exposto, com arrimo em solidificada doutrina e reiterada jurisprudência, perfeitamente aplicáveis ao caso, requer-se seja dado provimento a esta impugnação, com a finalidade de se anular *in totum* a autuação, pelos fundamentos de fato e de direito constantes nesta peça.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso, parcialmente, e passo ao seu exame.

Ocorre que as alegações relativas às obrigações principais não fazem parte da presente lide administrativa, circunscrita as matérias de defesa que guardam relação direta com a autuação, relativa ao descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido, no presente recurso, somente serão conhecidas as alegações que se contrapõem ao DEBCAD 37.180.271-7, que trata do descumprimento de obrigação acessória, relativo à obrigatoriedade de que as empresas lancem mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme dever estabelecido no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 – **CFL - 34**

As alegações a respeito da incidência tributária sobre auxílio alimentação pago *in natura*, independentemente de registro do empregador no PAT, e da incidência tributária na verbas sobre educação e material escolar – reembolso de despesas com educação, tratadas em outros DEBCAD não podem ser conhecidas por fugir à lide administrativa.

Do mérito

Extraí-se do Relato Fiscal que (fls. 67):

4. Analisando os registros contábeis fornecidos pela ITABRASCO em arquivos digitais, verificamos que os valores referentes ao fornecimento de alimentação não estão contabilizados em títulos próprios no período de 01/07/2004 a 31/12/2004. Os valores referentes aos serviços prestados pela CVRD, inclusive o custo das refeições fornecidas e da cesta alimentação, são apropriados em contas de "Serviços de Operação de Usinas". Os valores lançados nesse período nas contas de despesas "Alimentação" e "Outros benefícios" referem-se basicamente a créditos, ou seja, os descontos efetuados dos segurados em folhas de pagamento.
5. No período de 01/01/2004 a 30/06/2004, os valores dos serviços prestados relativos à mão-de-obra da CVRD eram apropriados automaticamente pelo sistema, nas contas de custos ou despesas, totalizados juntamente com as despesas relativas à mão-de-obra da própria ITABRASCO, no caso analisado de fornecimento de refeições e de cesta alimentação, nas contas de despesas "Alimentação" e "Cesta alimentação".
6. A escrituração contábil deve ser efetuada de forma a possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis.
7. A ITABRASCO apropria na mesma conta contábil valores referentes a serviços prestados por terceiros no caso a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e os valores relativos a despesas com mão de obra própria, de forma englobada, gerando na mesma conta lançamentos que são fato gerador de contribuição previdenciária e os que não são.
8. A utilização de títulos próprios está prevista no inciso II do artigo 32 da Lei 8.212/91 combinado com o inciso II do artigo 225 e o inciso II do § 130 do mesmo artigo, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.
9. A empresa infringiu a legislação previdenciária acima citada, com a contabilização de verbas Incidentes e não Incidentes de contribuição previdenciária abrigadas em uma mesma conta contábil.
10. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art. 290 e nem as atenuantes previstas no art. 291 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Vejamos o que considerou o R. Acórdão recorrido a respeito da prática infratora (fls. 156 e ss):

13. Inicialmente, pela análise dos autos, verifica-se que os argumentos da impugnante não merecem prosperar no presente feito, pelas razões que serão abordadas a seguir, seguindo a sequência dos argumentos elaborados pela impugnante.
14. O motivo ensejador da lavratura da presente autuação foi o de o autuado não ter lançado mensalmente de forma discriminada em títulos próprios da contabilidade, o custo específico da alimentação fornecida aos segurados a serviço da empresa.
15. Esta situação fática constitui infração ao artigo 32, II da lei nº 8.212/91, in verbis:
"Art. 32. A empresa é também obrigada a:
(.)
II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; "(g.n)
16. Desta forma, a fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, lavrou o presente Auto de Infração, cumprindo o que determina o artigo 33, "caput" e § 3º, da Lei nº 8.212/91, bem como, o artigo 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
17. Assim rege o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação A época dos fatos geradores:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n's 8.212 e 8.213 ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288 são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social

18. Conforme o Relatório Fiscal, "os valores referentes ao fornecimento de alimentação não estão contabilizados em títulos próprios no período de 01/07/2004 a 31/12/2004". Ainda, de acordo com o referido relatório, "No período de 01/01/2004 a 30/06/2004, os valores dos serviços prestados relativos a mão-de-obra da CVRD eram apropriados automaticamente pelo sistema, nas contas de custos ou despesas, totalizados juntamente com as despesas relativas a mão-de-obra da própria ITABRASCO, no caso analisado de fornecimento de refeições e de cesta alimentação, nas contas de despesas "Alimentação" e Cesta alimentação ".

19. E acrescenta, o relatório: "A ITABRASCO apropria na mesma conta contábil valores referentes a serviços prestados por terceiros no caso a Companhia Vale do Rio Doce e os valores relativos a despesas com mão-de-obra própria, de forma englobada, gerando na mesma conta lançamentos que são fato gerador de contribuição previdenciária e os que não são".

20. Constata-se, portanto, que não registro em separado dos serviços prestados à empresa, como as despesas com alimentação, persistindo desta forma a infração ao dispositivo legal, no que tange à escrituração contábil imprecisa, por não identificar as rubricas correspondentes aos salários de contribuição, bem como, os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

21. Assim, em razão da infração cometida e considerando a inexistência de circunstância agravante, prevista no art. 290 do RPS, e considerando, ainda, o art. 292 do mencionado Regulamento, foi aplicada a multa no valor correspondente a R\$ 12.548,77, conforme o contido no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, em cumprimento ao estabelecido nos dispositivos legais e Portaria Ministerial, indicadas no mesmo.

22. A Autuada argumenta que: "(.) vale-se da presente ocasião para apresentar defesa administrativa, exatamente pela impossibilidade de que o fornecimento de alimentação **em refeitório próprio e o reembolso de despesa com educação sejam considerados como salário 'in natura', e, portanto, como base de cálculo da contribuição para o custeio da Previdência Social**". (grifamos)

23. Argumenta ainda que: "Nesse sentido, é incabível fazer incidir as contribuições previdenciárias sobre auxílio alimentação 'in natura' concedido em refeitório próprio, mesmo que não registrado o empregador no PAT, justamente por tal parcela não ter natureza salarial, e, consistir em benefício em prol do trabalhador para a produção industrial".

24. Equivoca-se, a Autuada, em suas argumentações, porém, não cabe, neste processo de Auto de Infração, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, (qual seja, a de não ter lançado mensalmente, de forma discriminada, em títulos próprios da contabilidade, o custo específico da alimentação fornecida aos segurados a serviço da empresa), rechaçar tais argumentações, tendo em vista que nos autos dos processos de notificações fiscais de lançamento de débito NFLD DEBCAD nº 37.200.136-0, NFLD DEBCAD nº 37.200.137-8 e NFLD DEBCAD nº 37.200.138-6, que tratam de descumprimento de obrigações principais, isso já ocorreu.

25. Cabe ressaltar que, referidas notificações de débito foram julgadas procedentes, por unanimidade, através dos Acórdãos nº 23.020, de 19/02/2009, 23.490, de 26/03/2009 e 23.491, de 26/03/2009, respectivamente.

26. A Autuada não anexou aos autos, provas documentais e seus argumentos não foram suficientes para elidir a presente autuação, não havendo razão que justifique a anulação da mesma, conforme requer a impugnante.

27. Restou, por conseguinte, caracterizada a infração a uma obrigação acessória, na forma preconizada na legislação já citada, ensejando a lavratura de auto de infração com a aplicação da correspondente penalidade, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

28. Pelo exposto, conclui-se que o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo a fiscalização agido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto

Inicialmente, ressalta-se que o lançamento por descumprimento de obrigação acessória considerou a infração cometida na escrituração tão-somente no que toca aos registros contábeis referentes ao fornecimento de alimentação, consoante relato fiscal (fls. 67/68).

Os processos de nº 15586.001965/2008-19, 15586.001966/2008-63 e 15586.001968/2008-52 trazem as autuações relativas às obrigações principais, cometidas no período de 01/01/2004 a 30/06/2004, em face do Recorrente, referentes ao não recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o auxílio alimentação “*in natura*” e despesa educacional. Estes processos foram julgados nessa mesma sessão de julgamento, momento em que foram acolhidos os argumentos do Recorrente, para cancelar o crédito tributário constituído em razão da despesa com auxílio alimentação, com lastro no Parecer PGFN 2.117/2011 e Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 (por meio do qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ quanto a não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre valores de alimentação *in natura* concedidas pelos empregadores a seus empregados, e determinou que “*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária*”), conforme ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

(...)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE.

O fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, inclusive por meio de terceiros/refeitórios, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

Observa-se que o normativo determina às empresas o registro contábil, em títulos próprios, da despesa tributária:

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

...

RPS:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

...

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

Inexistindo tal despesa ou recolhimento, não ocorre a infração descrita na autuação.

Fato é que a obrigação acessória em julgamento nos presentes autos está intimamente conectada à obrigação principal, e, na medida da inexistência de infração à obrigação principal não há como manter a prática infratora descrita autuação inserta a fls. 02.

Dito de outro modo: em face da decisão de cancelamento da obrigação principal, nada há a ser feito senão cancelar a infração prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, §9º, do Decreto nº 3.048/99, considerada a dispensa ao recolhimento tributário.

Assim, cumpre acolher os argumentos da defesa e cancelar a multa constituída.

No mais, o Recorrente assinala que a multa é nula, ao argumento de que não cometera infrações às obrigações principais.

Relativamente a alegação de nulidade, observa-se que a completa ausência de fundamentação à afirmação leva ao seu não conhecimento. De fato, da leitura do recurso exsurge que o Recorrente alega nula a multa sob a ótica de questões meritórias, como o não descumprimento de obrigações principais.

Mesmo que assim não fosse, sob a ótica do art. 59, do Decreto 70.235/72, observa-se a inexistência de vício na autuação, ensejador de declaração de nulidade do ato.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para que seja cancelada a presente autuação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly